

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.919/18/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001035407-64
Impugnação: 40.010141716-27
Impugnante: Milton Cláudio Amorim Rebouças
CPF: 201.060.416-49
Proc. S. Passivo: Antônio Xavier Mendes/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ITCD - Pedido de restituição de parte do valor pago, a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), ao argumento de que parte dos imóveis inventariados foram avaliados a maior pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG. Reconhecido ao Impugnante o direito à restituição de parte do valor pleiteado, considerando as avaliações contidas no laudo pericial.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição de parte do valor pago relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), ao argumento de que parte dos imóveis inventariados foram avaliados a maior pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG.

A Delegacia Fiscal, em Despacho de fls. 47/49, indefere o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 52/58, na qual há referência aos demais herdeiros Ana Maria Amorim Rebouças e Marcelo Cássio Amorim Rebouças.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 78/80 pela improcedência da impugnação.

A Câmara de Julgamento às fls. 85 defere o pedido de perícia, que resulta no Relatório de fls. 219/227.

Aberta vista para o Impugnante que se manifesta às fls. 232.

A Fiscalização retorna aos autos às fls. 234/235.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de parte do valor pago, relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), em processo de inventário.

O Requerente afirma que os seguintes imóveis foram avaliados a maior pela SEF/MG:

1- imóvel localizado à Alameda das Saíras, lote 08, quadra 27, Condomínio Vale do Ouro, município de Ribeirão das Neves-MG;

2- imóvel localizado à Praça dos Ex-Combatentes, nº 206, município de Cláudio-MG.

Para tal, apresenta o *“ITCD – Demonstrativo do Recolhimento a Maior”* de fls. 09 e os documentos de fls. 10/28 para demonstrar o excesso de avaliação feita pela SEF/MG.

A Delegacia Fiscal indefere o pedido de restituição ao argumento de que o ITCD foi recolhido conforme apurado pela SEF/MG, que foi emitida a Certidão de Pagamento/Desoneração do ITCD e que o meio para solucionar a divergência no tocante à discordância de avaliação de bens seria requerendo a avaliação contraditória, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.941/03, o que não foi feito.

O Requerente impugna o indeferimento do pedido de restituição.

Afirma que teve o cuidado de anexar de forma didática o *“ITCD – Demonstrativo do Recolhimento a Maior”*, bem como *“documentos que demonstram o excesso de avaliação feita pela SEF/MG”*.

Diz que toda a documentação foi desconsiderada pelo fato de o Contribuinte não ter requerido a avaliação contraditória, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.941/03.

Sustenta que, em momento algum, a legislação impõe a prévia avaliação contraditória como condição para que se possa requerer a restituição, até mesmo porque apenas faculta ao contribuinte que assim proceda. Reporta-se aos dispositivos do Código Tributário Nacional – CTN.

Por fim, requer produção de prova pericial apresentando os quesitos de fls. 57.

A Fiscalização, por sua vez, entende que a avaliação contraditória não foi requerida à época e que os dispositivos do CTN não foram contrariados.

A 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG defere, pelo voto de qualidade, o pedido de prova pericial, acrescentando aos quesitos formulados pelo Requerente a demonstração e comprovação dos parâmetros e critérios a serem utilizados pelo Perito na apuração do valor dos imóveis em questão.

O Perito, em laudo pericial, discorre a respeito *“Das Diligências Efetuadas, conforme documentos anexos e caracterização dos imóveis”*, *“Das Planilhas de*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Levantamentos”, “*Da Coleta de Dados, Análise e Avaliação do Imóvel – Ribeirão das Neves*” e “*Da Coleta de Dados, Análise e Avaliação do Imóvel – Cláudio*”.

Por fim, apresenta as “*Conclusões da Avaliação e Valores Sugeridos e Avaliados*”.

O Impugnante manifesta-se pelo resultado da avaliação alcançada no laudo pericial, não apresentando qualquer discordância.

A Fiscalização manifesta-se também pela concordância com as avaliações constantes no laudo pericial, entendendo, porém, que não devem ser consideradas em face da não observância ao disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.941/03.

Entretanto, razão não assiste à Fiscalização.

Tem-se que o disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.941/03 apenas faculta ao contribuinte requerer a avaliação contraditória, *in verbis*:

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

Parágrafo único. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela Fazenda Estadual poderá, no prazo de dez dias úteis contados do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

(...) (grifou-se)

Assim sendo, independente da avaliação contraditória, o Contribuinte tem direito à restituição, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não havendo discordância em relação aos valores dos imóveis apontados no laudo pericial, tanto por parte do Impugnante como por parte da Fiscalização, há que se restituir o valor do ITCD pago a maior.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação para que a restituição seja feita considerando os valores dos imóveis estipulados no laudo pericial às fls. 219/227. Sustentou oralmente o Impugnante, Dr. Milton Cláudio Amorim Rebouças e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2018.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Hélio Victor Mendes Guimarães
Relator